



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 994360 - SP (2025/0120892-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : MARCOS APARECIDO DONA
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGIS SOARES PAULETTI (PRESO)
CORRÉU : HICLEA LUIZA COSTA TON PAULETTI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO RAIO-X. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INEVIDÊNCIA DO ENVOLVIMENTO DE VERBAS FEDERAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado por lavagem de capitais, relacionado à Operação Raio-X, questionando a competência da Justiça estadual para processar e julgar a ação penal, alegando que os recursos envolvidos são federais, oriundos do Sistema Único de Saúde (SUS).
2. O Tribunal de Justiça de São Paulo denegou a ordem no *habeas corpus* anterior, e a defesa argumenta que há conexão com outros feitos em que foi reconhecida a competência da Justiça Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é a via adequada para discutir a competência jurisdicional, considerando a alegação de que os recursos são federais e a competência deveria ser da Justiça Federal.
4. A questão também envolve a análise da necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória para determinar a competência, o que é inviável na via do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não é cabível para reexame de prova ou para questões que não afetam diretamente a liberdade de locomoção, como a definição de competência sem reflexo no direito de ir e vir.
6. A competência da Justiça estadual foi mantida, pois a ausência de malversação de verbas federais afasta a competência da Justiça Federal, conforme entendimento pacífico desta Corte.
7. A análise da competência demandaria um exame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que não é permitido na via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é a via adequada para discutir a competência jurisdicional quando não há ameaça direta ao direito de locomoção. 2. A competência da Justiça estadual é mantida na ausência de malversação de verbas federais, afastando a competência da Justiça Federal".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, IV; STJ, Súmula 208.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 179.094/SP, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe 15/9/2023; STF, RHC 221.272, Min. Gilmar Mendes; STJ, HC 482.549/SP, Min. Rogerio Schietti, Terceira Seção, DJe 3/4/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 994360 - SP (2025/0120892-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : MARCOS APARECIDO DONA
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGIS SOARES PAULETTI (PRESO)
CORRÉU : HICLEA LUIZA COSTA TON PAULETTI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO RAIO-X. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INEVIDÊNCIA DO ENVOLVIMENTO DE VERBAS FEDERAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado por lavagem de capitais, relacionado à Operação Raio-X, questionando a competência da Justiça estadual para processar e julgar a ação penal, alegando que os recursos envolvidos são federais, oriundos do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. O Tribunal de Justiça de São Paulo denegou a ordem no *habeas corpus* anterior, e a defesa argumenta que há conexão com outros feitos em que foi reconhecida a competência da Justiça Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é a via adequada para discutir a competência jurisdicional, considerando a alegação de que os recursos são federais e a competência deveria ser da Justiça Federal.

4. A questão também envolve a análise da necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória para determinar a competência, o que é inviável na via do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não é cabível para reexame de prova ou para questões que não afetam diretamente a liberdade de locomoção, como a definição de competência sem reflexo no direito de ir e vir.

6. A competência da Justiça estadual foi mantida, pois a ausência de malversação de verbas federais afasta a competência da Justiça Federal, conforme entendimento pacífico desta Corte.

7. A análise da competência demandaria um exame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que não é permitido na via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é a via adequada para discutir a competência jurisdicional quando não há ameaça direta ao direito de locomoção. 2. A competência da Justiça estadual é mantida na ausência de malversação de verbas federais, afastando a competência da Justiça Federal".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, IV; STJ, Súmula 208.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 179.094/SP, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe 15/9/2023; STF, RHC 221.272, Min. Gilmar Mendes; STJ, HC 482.549/SP, Min. Rogerio Schietti, Terceira Seção, DJe 3/4/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* ajuizado em favor de **Regis Soares Pauletti**, em razão do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem no HC n. 2020034-88.2025.8.26.0000.

Consta que o paciente foi condenado pela prática de lavagem de capitais, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 22 dias-multa, por fatos relacionados à *Operação Raio-X* (Ação Penal n. 1500205-09.2022.8.26.0058, da 2ª Vara Judicial da comarca de Agudos/SP).

Em síntese, a defesa argumenta que há incompetência da Justiça estadual para processar e julgar a ação penal, uma vez que os recursos envolvidos são federais, oriundos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados na modalidade fundo a fundo, atraindo a competência da Justiça Federal, conforme a Súmula 208 do STJ.

Pontua que há conexão instrumental com diversos outros feitos em que já foi reconhecida, pela instância de origem ou pelos Tribunais Superiores, a competência da Justiça Federal.

Requer a concessão da ordem para *reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a ação penal [...] e seus apensos [...], com a determinação de remessa dos autos do inquérito para a Polícia Federal, com atribuição para o prosseguimento das investigações* (fl. 76).

Não houve pedido liminar.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ*, nos termos do parecer assim resumido (fl. 499):

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS. NECESSIDADE, PARA APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DIVERSO, DO REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

O habeas corpus e seu respectivo recurso não são a via adequada para discutir a exceção de incompetência. Isso porque, além de não haver ameaça mediata ao direito de locomoção do recorrente, a jurisdição a ser prestada na origem ainda não se esgotou, uma vez que a referida nulidade ainda pode ser discutida em apelação e seus respectivos recursos, o que afasta a tese de negativa de prestação jurisdicional.

PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS.

É o relatório.

VOTO

Na espécie, inexistente constrangimento ilegal passível de ser reparado pela via eleita, como bem demonstrado pela parecerista, cuja manifestação acolho como razão de decidir (fls. 501/505 – grifo nosso):

[...]

O impetrante alega que: Os recursos públicos alegadamente desviados tinham origem em contratos de gestão celebrados entre a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu e o Hospital de Carapicuíba, com recursos financeiros advindos do Sistema Único de Saúde (SUS), especificamente por meio de repasses do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde. Diante da natureza federal dos valores envolvidos, configura-se a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Sem razão o impetrante.

O Tribunal de origem decidiu sobre o assunto com base nos seguintes fundamentos, *ipsis litteris* (e-STJ fls. 89/91):

O referido acórdão ainda destacou que **o Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre a competência da Justiça Estadual para o julgamento dos processos decorrentes da Operação Raio-X** (AgRg no RHC 179094/SP, Sexta Turma, Min. Relator Jesuíno Rissato, j. 11.9.2023), bem como o

Supremo Tribunal Federal, na decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, no Recurso Ordinário em habeas corpus nº 221.272. Ademais, **frisou que os fatos relacionados à Operação Raio-X na Comarca de Carapicuíba, em que reconhecida a competência da Justiça Federal no Conflito de Competência 204.287/SP seriam distintos dos tratados naqueles autos** (fls. 31.786-31.791 do processo 1500061-64.2019.8.26.0438).

Pese o impetrante argumentar que os crimes antecedentes da presente ação penal em que foi condenado pela suposta prática de crime de lavagem de dinheiro são peculatos e outros que ocorreram na Comarca de Carapicuíba, ressaltando que nos autos 1005606-57.2021.8.26.0127, da 1ª Vara Criminal de Carapicuíba, bem como nos Conflitos de Competência 204.277/SP, 204.287/SP 204.288/SP, 204.292/SP e 206.979/SP do Superior Tribunal de Justiça, e nas decisões juntadas nesta impetração referentes à Operação Raio-X, foi reconhecida a competência da Justiça Federal, **nota-se que se trata de imputação de lavagem de dinheiro envolvendo complexo e variado esquema de desvio de verbas da saúde pública em diversas cidades do Estado de São Paulo e outras unidades da federação, sob diferenciadas modalidades.**

Desse modo, o exame da alegada incompetência da Justiça Estadual necessitaria o exame aprofundado de provas, o que é incabível nesta via. Ademais, **não se verifica manifesta ilegalidade na decisão de primeiro grau a ser sanada por esta via**, até porque, como frisado, se cuida de decisão formalmente fundamentada.

Registre-se ainda, que o recurso de apelação interposto pelos acusados na ação principal (processo 1500205-09.2022.8.26.0058) já se encontra nesta Instância pendente de julgamento, oportunidade em que se poderá dizer qual a competência para o julgamento do referido processo, em ambiente e palco processuais de maior amplitude, com observação rigorosa e adequada dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório e, notadamente, com a participação direta de todas as partes, estando o paciente assistido por outros advogados devidamente constituídos que já postularam seu direito a sustentação oral, inclusive do órgão da acusação que, no processo de origem, ali tem assento e voz.

Segundo o entendimento consolidado dessa Corte Superior: [...] a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente (HC n. 482.549/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 3/4/2020).

Dessa forma, **mostra-se acertado o entendimento do Tribunal a quo no sentido de que o habeas corpus e seu recurso correspondente não constituem meios processuais adequados para a discussão da exceção de incompetência.** Isso porque: (i) não se verifica ameaça, mesmo mediata, ao direito de locomoção da paciente, que cumpre a pretensão punitiva em liberdade; (ii) persiste a possibilidade de apreciação da matéria na via ordinária, notadamente por meio de apelação e dos recursos subsequentes, circunstância que, por si só, afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa ou denegação de prestação jurisdicional. Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, afirma: "[...] A existência de um complexo sistema recursal no processo penal brasileiro permite à parte prejudicada por decisão judicial submeter ao órgão colegiado competente a revisão do ato jurisdicional, na forma e no prazo previsto em lei.

Eventual manejo de habeas corpus, ação constitucional voltada à proteção da liberdade humana, constitui estratégia defensiva válida, sopesadas as vantagens e também os ônus de tal opção" (HC n. 482.549/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 3/4/2020).

2. Ainda segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior:

"[...] a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente" (HC n. 482.549/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 3/4/2020).

3. No caso, correta a conclusão do Tribunal de origem de que o habeas corpus e seu respectivo recurso não são a via adequada para discutir a exceção de incompetência. Isso porque, além de não haver ameaça mediata ao direito de locomoção do recorrente, que está em liberdade, a jurisdição a ser prestada na origem ainda não se esgotou, uma vez que a referida nulidade ainda pode ser discutida em apelação e seus respectivos recursos, o que afasta a tese de negativa de prestação jurisdicional.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 201.716/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

Além disso, vale ressaltar que conforme assente jurisprudência desse Superior Tribunal, o acolhimento da tese defensiva no sentido de reconhecer a incompetência da Justiça Estadual demandaria profunda revisão do conjunto fático-probatório dos autos, diligência incompatível com os estreitos limites processuais do writ de habeas corpus. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PECULATO E DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. (...) IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...)

5. O habeas corpus não é cabível para reexame de prova ou para questões que não afetam diretamente a liberdade de locomoção, como a definição de competência sem reflexo no direito de ir e vir.

6. Para alterar as conclusões da instância de origem sobre a competência, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 202.088/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO, FRAUDE À LICITAÇÃO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESVIO DE VERBAS FEDERAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMPRESAS QUE NÃO FORAM VENCEDORAS DOS CERTAMES LICITATÓRIOS E NÃO RECEBERAM VERBAS DECORRENTES DO FUNDEB E DO PNATE. NECESSIDADE, PARA APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DIVERSO, DO REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ESTÁGIO PREMATURO QUE SE ENCONTRA A AÇÃO PENAL NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

4. Ademais, a aferição da origem do montante supostamente desviado e da existência ou não de prestação de contas perante ente Federal e, por consequência, do interesse da União, demanda claro

revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência que não é admitida na sede mandamental do habeas corpus, bem como do respectivo recurso ordinário constitucional, de modo que, nos moldes da conclusão da Corte local, recomenda-se, in casu, que o Juízo de primeiro grau aprofunde a questão após a instrução, analisando individualmente a situação de cada contrato, a fim de identificar eventual interesse da união, não identificado anteriormente.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 185.867/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.)

Ante o exposto, impõe-se o não conhecimento do Habeas Corpus por: (i) inadequação da via eleita; e (ii) impossibilidade de, no âmbito desse remédio constitucional, suprir a exceção de incompetência, que demandaria intrincado revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

Realmente, é manifesta a inadequação da via eleita, considerando que o ora paciente não está preso em razão do processo em questão, não havendo repercussão imediata no seu *status libertatis*; existe recurso de apelação pendente de julgamento na origem; e não se evidencia a ilegalidade apontada, haja vista a necessidade de ampla incursão em matéria fático-probatória a fim de verificar se, de fato, há o envolvimento de verbas federais no caso, não bastando, para tanto, a alegação de que as verbas são provenientes do Sistema Único de Saúde, uma vez que este também envolve recursos provenientes dos estados e dos municípios.

Ora, *nos termos da orientação pacífica desta Corte, a ausência de malversação de verbas federais afasta a competência da Justiça Federal. Assim, os delitos relacionados ao uso irregular de verbas oriundas do erário estadual ou municipal devem, em regra, ser processados e julgados perante a Justiça estadual* (AgRg no CC n. 184.075/BA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 21/6/2023).

Vale notar que o Juiz sentenciante, ao afastar a preliminar de incompetência, consignou que, no caso, se tem *como infrações penais antecedentes fatos apurados nos inquéritos policiais/ações penais nºs 1500061-64.2019.8.26.0438, 1ª Vara da comarca de Penápolis/SP e 1500477-48.2019.8.26.0077, 1ª Vara da comarca de Birigui/SP, até aqui, julgados pela Justiça Estadual* (fl. 92).

E, de fato, até mesmo esta Corte, nos feitos que aqui chegaram referentes à *Operação Raio-X* nas comarcas de Penápolis e Birigui, já decidiu pela impossibilidade de acolhimento da tese de incompetência da Justiça estadual. Nesse sentido: AgRg no RHC 200.910/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 24/2/2025; e AgRg no HC n. 974.102/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 5/5/2025.

Por fim, quanto à alegação de que já foi reconhecida a incompetência da Justiça estadual para julgamento de ações referentes à mesma operação, há que se ter em conta que os fatos ali apurados dizem respeito a comarca diversa, sendo, portanto, distintos dos investigados na ação penal ora em análise.

Ante o exposto, com base no parecer e nos precedentes, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 994.360 / SP

Número Registro: 2025/0120892-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15002050920228260058 15004774820198260077 20200348820258260000 2129912192022900566
21299122022

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS APARECIDO DONA

ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : REGIS SOARES PAULETTI (PRESO)

CORRÉU : HICLEA LUIZA COSTA TON PAULETTI

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025